

Registro: 2025.0000328416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008194-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 67770

Conflito de Competência Cível N°:

0008194-18.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da
Capital**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro
Regional de Penha de França**

**Interessados: Rafael Dionisio Moreira dos Santos, Maria
Marlene Dionisio dos Santos, Camila Dionisio Moreira
Sampaio, Cesar Dionisio Moreira dos Santos, Raquel
Dionisio Moreira dos Santos, Paulo Vinícius Araujo Andrade
e Transportes Garberg Ltda - Epp**

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE
ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

Conflito de competência suscitado pelo
juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da
Capital em face do juízo da 3ª Vara Cível
do Foro Regional de Penha de França.

II. Questão em Discussão 2. A questão em
discussão consiste em determinar a
competência para processar e julgar a
ação, considerando o valor de alçada que
ultrapassa a 500 salários-mínimos, e a
aplicação do art. 54, II, c, da Resolução
n. 02/76.

III. Razões de Decidir 3. A competência
para ações de reparação de danos está
inserida no art. 53, V, do Código de
Processo Civil, que permite a escolha do
foro do domicílio do autor ou do local do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

fato. 4. A Resolução nº 02/76, art. 54, II, c, estabelece que ações sobre danos pessoais e materiais decorrentes de acidentes de veículos podem tramitar nos foros regionais, independentemente do valor da causa.

4. Dispositivo e tese 5. Conflito negativo de competência acolhida. Competência da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França.

Tese de julgamento: 1. As ações indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito podem tramitar nos foros regionais, independentemente do valor da causa. 2. A competência pode ser inserida no foro do fato local, conforme art. 53, V, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 53, V; art. 66, II.

Resolução n. 02/76, art. 54, II, c.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0041352-06.2021.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 12/02/2021.

TJSP, Conflito de competência cível 0041754-58.2019.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 27/01/2020.

TJSP, Conflito de competência cível 0036574-61.2019.8.26.0000, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, Câmara Especial, j. 17/09/2019. Início do relatório

Cuida-se de **conflito negativo de competência suscitado** pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**, em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA**, nos autos da ação de indenização nº 1001703-57.2025.8.26.0006 proposta por RAQUEL DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS em face de TRANSPORTES GARBERG LTDA E OUTRO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

O juízo suscitante afirma que a limitação do valor da causa não se aplica em ações sobre danos pessoais e materiais decorrentes de acidentes de veículos nos termos do disposto no art. 54, II, c, da Resolução n. 02/76. Aduz que a interpretação atual do artigo 54, da Resolução n. 02/76, é de que a competência residual do Foro Central se relaciona somente a demandas com valor da causa superior a quinhentos salários-mínimos que não se insiram nas hipóteses do inciso II (demandas que podem tramitar nos foros regionais, independentemente do valor da causa), e no caso dos autos, pretende a parte autora a indenização em decorrência de danos pessoais e materiais decorrentes de acidente de veículo. Assinala que a parte autora optou por ajuizar a demanda tendo como referência o local dos fatos, endereço de competência do foro regional de Penha de França, não justificando a redistribuição da demanda ao Foro Central sob o argumento do valor da causa.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de indenização n° 1001703-57.2025.8.26.0006 proposta por **RAQUEL DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS**, pretendendo reparação dos danos morais e materiais sofridos pela esposa e filhos de Antonio Moreira dos Santos Filho, que veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito provocado pelo corréu Paulo Vinicius Araujo Andrade quando dirigia o veículo pertencente a corré Transportes Garberg Ltda.

O feito foi originariamente distribuído ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Juízo suscitado, que declinou de sua competência, alegando ser absolutamente incompetente para processar o feito, já que o valor da causa ultrapassa o valor de 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo, alçada das Varas Cíveis dos Foros Regionais desta Capital. (fls. 131 da origem).

Redistribuído o feito, o juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital suscitou o presente conflito de competência.

O conflito de competência, segundo o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa" (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p.361-362).

Nesse aspecto, a fixação da competência dos Foros Regionais, originalmente denominados Foros Distritais da Capital, está prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, cujas regras têm por escopo disciplinar a distribuição dos serviços entre os diversos órgãos jurisdicionais, tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta (no mesmo sentido, nesta C. Câmara Especial: CCC 0041939-91.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, j. em 02/06/2023, V.U.; CCC0016408-66.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno [Presidente da Seção de Direito Criminal], j. em 16/06/2023, V.U.; CCC 0019024-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel, j. em 31/05/2023, V.U.; CCC0014792-56.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Teixeira Villar, j. em 12/05/2023, V.U.).

Tal particularidade, portanto, afasta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

incidência da Súmula 33 do STJ.

Feitas tais digressões, extrai-se da petição inicial que a parte autora pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento da indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de veículo, no valor de R\$ 827.555,64, portanto, pleiteia indenização decorrente da prática de suposto ato ilícito (*obrigação ex delicto*).

Tratando-se de ação de reparação de danos, aplicável o art. 53, V, do Código de processo Civil, que fixa a competência do foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Da análise da petição inicial, observo que a parte autora optou pela distribuição da ação em foro correspondente ao endereço do local dos fatos (Foro Regional de Penha de França), o que está em conformidade com o referido dispositivo legal.

Apesar da presente demanda se tratar de causa cujo valor atribuído supere a quantia de quinhentos salários-mínimos, cabe esclarecer que o inciso II, do artigo 54, da Resolução nº 2 de 15 de dezembro de 1976 trouxe algumas exceções ao critério "valor da causa" ao Foro Central, entre elas a alínea "c" que exclui da competência exclusiva do Foro Central, independentemente do valor da causa, o processamento e o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito, conforme se verifica:

Artigo 54 - Compete às Varas Distritais da Comarca da Capital processar e julgar:

I - Até o valor de quinhentas (500) vezes o salário-mínimo vigente na Capital, as causas cíveis e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

comerciais, inclusive as conexas de qualquer valor, mantida a competência firmada em relação aos feitos já distribuídos;

II - Independentemente do valor, as seguintes causas cíveis e comerciais, inclusive as conexas:

(...);

c) ações sobre danos pessoais e materiais decorrentes de acidentes de veículos;

Nesse sentido o entendimento dessa C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória – Acidente de trânsito – Valor da causa que ultrapassa 500 (quinhentos) salários-mínimos – Competência do Foro Regional, independentemente do valor da causa, nos termos do art. 54, inc. II, alínea "c" da Resolução nº 02/76 do C. Órgão Especial deste E. TJ/SP – Conflito acolhido – Competência do suscitado (MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana).(TJSP; Conflito de competência cível 0041352-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I – Santana – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de veículo. Demanda que pode ser ajuizada no foro de domicílio do autor ou no do local do fato, independentemente do valor atribuído à causa. Endereços que, na hipótese, se inserem, os dois, em área de abrangência do Foro Regional de Itaquera. Inteligência do artigo 53, inciso V, Código de Processo Civil, e artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

54, inciso II, "c", da Resolução TJSP nº 02/1976. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0041754-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 28/01/2020);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente de trânsito. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Foro Central da Comarca de São Paulo que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Demanda proposta no Foro Regional do Jabaquara, local dos fatos. Possibilidade. Aplicação do artigo 53, V, do Código de Processo Civil. Possibilidade de ajuizamento da ação no local dos fatos. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara). (TJSP; Conflito de competência cível 0036574-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019).

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da **3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado